



**PROCESSO Nº** : 9.172-3/2017  
**PRINCIPAL** : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE  
**AGRAVANTES** : VICENTE GEROTTO DE MEDEIROS (ex-prefeito)  
: IZARU BELARMINO LEITE (ex-secretário de Administração)  
**ADVOGADOS** : NEILSON FAUSTO BUZATO (OAB/MT 23.643/B)  
: BRUNO BUDKE LAGE (OAB/MT 4.710)  
: JORGE AUGUSTO TREVELIN (OAB/MT 16.910)  
**INTERESSADOS** : AGNALDO ADRIANO GIGLIOTTI  
: EMPRESA BOSSA & FERREIRA LTDA.  
**ASSUNTO** : RECURSO DE AGRAVO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelos Srs. Vicente Gerotto de Medeiros e Iزارu Belarmino Leite, respectivamente ex-prefeito e ex-secretário de Administração de Nova Canaã do Norte, por intermédio de advogado constituído, em face do Julgamento Singular nº 994/LCP/2018, que os declarou revéis, juntamente Sr. Agnaldo Adriano Gigliotti, responsável pelo Departamento de Compras à época dos fatos, nos autos desta Representação de Natureza Externa, proposta pelo Controlador Interno do município, em razão de possível superfaturamento na aquisição de medicamentos em cumprimento de ordens judiciais.

Em seu recurso, os agravantes afirmaram que não receberam os ofícios de citação encaminhados para as suas residências porque estavam trabalhando no momento das tentativas de entrega pelos Correios, o que explicaria a devolução das correspondências ao remetente com indicação do motivo “ausente”.

Aduziram que a decretação de citação ficta foi prematura porque não havia prova nos autos de que os destinatários se encontrassem em lugar ignorado, incerto ou inacessível e ainda era viável que este Tribunal buscasse outros meios de contato com os representados, como o meio eletrônico, por exemplo, e que, por esse motivo a decretação de revelia merece ser retificada para garantir o acesso ao contraditório e ampla defesa. Além disso, arguíram que a manutenção dos efeitos da revelia configura risco iminente de lesão grave e de difícil reparação.





Assim, pugnam por juízo de retratação ou, subsidiariamente, concessão de efeito suspensivo ao agravo e provimento do recurso para o afastamento dos efeitos da revelia e recebendo imediato das alegações de defesa anexas ao agravo.

Consoante a decisão contida no Documento Digital nº 249783/2018, o Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, no exercício interino desta relatoria, conheceu do presente recurso, não exerceu juízo de retratação, indeferiu o pleito de atribuir efeito suspensivo ao agravo e dispensou o exame da peça pela Unidade Técnica.

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.592/2018 (Doc. nº 253324/2018), da lavra do Procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo conhecimento do Recurso de Agravo e, no mérito, pelo seu provimento, para que as defesas dos Srs. Vicente Gerotto de Medeiros, Iزارu Belarmino Leite, Agnaldo Adriano Gigliotti e da empresa Bossa & Ferreira Ltda. ME sejam recebidas e analisadas no processo.

O *parquet* consignou que as citações editalícias foram válidas, de modo que nenhuma nulidade macula o Julgamento Singular nº 994/LCP/2018, nem o respectivo processo, devendo manter-se inalterada a declaração de revelia, mas que as defesas apresentadas intempestivamente pelos agravantes devem ser analisadas em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas, economicidade processual e busca da verdade material, assim como as defesas apresentadas pela empresa Bossa & Ferreira Ltda ME e pelo Sr. Agnaldo Adriano Gigliotti, para garantir tratamento equânime entre os interessados.

### **É o relatório.**

Tribunal de Contas, 07 de outubro de 2019.

(assinatura digital<sup>1</sup>)

**CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

